

PARECER N.º 13/CITE/2007

Assunto: Parecer prévio nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, conjugado com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho
Processo n.º 25 – DGPL-C/2007

I – OBJECTO

1.1. Em 19 de Janeiro de 2007, a CITE recebeu da ..., L.^{da}, cópia de um processo de despedimento colectivo, no qual se incluem as trabalhadoras grávidas:

- ... (preparadora de trabalho p+6A);
- ... (operadora especializada de 1.^a);
- ... (preparadora de trabalho p+6A);
- ... (operadora especializada de 1.^a);
- ... (operadora (operadora especializada de 1.^a);
- ... (operadora especializada de 1.^a),

as trabalhadoras puérperas:

- ... operadora especializada de 1.^a);
- ... (operadora especializada de 1.^a);
- ... (operadora especializada de 1.^a);
- ... (operadora especializada de 2.^a);
- ... (operadora especializada de 1.^a);
- ... (chefe de departamento);
- ... (operadora especializada de 1.^a);
- ... (operadora especializada de 1.^a);
- ... (operadora especializada de 1.^a),

e as trabalhadoras lactantes:

- ... (operadora especializada de 1.^a);
- ... (operadora especializada de 1.^a);
- ... (operadora especializada de 2.^a);
- ... (operadora especializada de 1.^a);
- ... (operadora especializada de 1.^a);
- ... (operadora especializada de 1.^a);
- ... (operadora especializada de 1.^a);
- ... (operadora especializada de 1.^a);

- ... (operadora especializada de 2.^a)
- ... (operadora especializada de 1.^a);
- ... (operadora especializada de 1.^a);
- ... (operadora especializada de 1.^a);
- ... (operadora especializada de 1.^a);
- ... (operadora especializada de 1.^a);
- ... (operadora especializada de 1.^a);
- ... (operadora especializada de 2.^a);
- ... (escriturária de 1.^a);
- ... (operadora especializada de 1.^a);
- ... (operadora especializada de 1.^a);
- ... (operadora especializada de 1.^a);
- ... (operadora especializada de 1.^a);
- ... (operadora especializada de 3.^a);
- ... (operadora especializada de 1.^a);
- ... (operadora especializada de 1.^a),

para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 98.º da lei regulamentadora do Código do Trabalho – Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

- 1.2.** Dado não constar do processo de despedimento documentos que demonstrassem que tinha ocorrido a definitiva cessação do fabrico do modelo ... pela empresa ..., que originava a paragem do fabrico de cablagens por parte da empresa ..., e que consequentemente provocava o encerramento dos sectores da fábrica relativos à área produtiva, bem como a reestruturação de outros sectores indirectamente ligados, foi solicitado o seu envio à direcção da empresa ...
- 1.3.** A mencionada documentação foi recebida na CITE, entre 01 de Fevereiro e 05 de Fevereiro de 2007.
- 1.4.** Em 26 de Janeiro de 2007, a CITE recebeu uma carta da empresa ..., informando que, após o envio do processo à CITE, foram reintegradas 9 colaboradoras que se encontram abrangidas pelo regime legal de protecção da maternidade e da paternidade. Mais informava ainda que tinham sido incluídas no processo de despedimento três trabalhadoras com protecção especial, devido ao facto de não terem aceite integrar outro posto de trabalho.

- 1.5.** Das 37 trabalhadoras indicadas em 1.1. do presente parecer, 33 encontram-se afectas aos sectores que integram a área produtiva do modelo As restantes trabalhadoras encontram-se afectas aos sectores que estão indirectamente ligados à área da produção, nomeadamente ao sector de engenharia de processo e ao sector de recursos humanos.
- 1.6.** Para o despedimento de 553 trabalhadores (número no qual se incluem as 37 trabalhadoras atrás identificadas), a referida sociedade invoca, sucintamente, os seguintes motivos:
- 1.6.1.** *A extinção dos 533 postos de trabalho e o conseqüente despedimento colectivo ... resulta directamente da definitiva cessação do fabrico do modelo ... pela ... e da decorrente cessação da produção de cablagens para o referido modelo.*
- 1.6.2.** *O despedimento colectivo ... decorre também da falta de condições competitivas da empresa para obter a encomenda das novas cablagens para o modelo que virá a substituir o ..., bem como da impossibilidade de encontrar no mercado alternativa para aquela produção que pudesse permitir a manutenção de todos, ou mesmo só de parte, dos postos de trabalho....atingidos.*
- 1.6.3.** *O despedimento abrange a totalidade dos trabalhadores, directa ou indirectamente, afectos à produção de cablagens do ...*
- 1.6.4.** O descrito anteriormente deve-se ao facto de a indústria do sector automóvel ter um ... forte peso nos custos fixos e onde o excesso de capacidade é estrutural, a premência da redução de custos é permanente ..., pelo que há necessidade de reduzir os custos de produção e de acompanhar as novas fontes geográficas do crescimento da indústria.
- 1.6.5.** Em consequência do referido no ponto 1.6.4. do presente parecer, os principais construtores automóveis têm encetado grandes investimentos com vista à deslocalização das suas operações para os novos mercados emergentes, o que tem levado os fornecedores de componentes a ... acompanhar os seus clientes no movimento de deslocalização para os novos mercados ..., e a gerar ... um aumento da concorrência, em especial nos segmentos tradicionais da indústria automóvel, levando a uma crescente pressão sobre os custos de produção em toda a cadeia de valor.

- 1.6.6.** Devido a todos estes condicionalismos, os ... *países da Europa Central têm vindo a atrair grandes investimentos no sector automóvel por parte dos construtores, seduzidos pelos baixos custos, mão-de-obra qualificada e disponível (devido às taxas relativamente elevadas de desemprego), fortes tradições de formação em engenharia, e uma localização geográfica próxima ...*, quer dos mercados da Europa Ocidental, quer dos mercados emergentes do leste europeu.
- 1.6.7.** Acresce ainda que a recente adesão à UE de alguns países ... *veio reforçar aquelas vantagens, designadamente através da redução dos processos burocráticos e das facilidades de circulação internacional de mercadorias ...*, como sucede na República Checa, na Hungria, na Polónia e na Eslováquia.
- 1.6.8.** Tal leva os fornecedores de componentes a acompanhar a deslocalização geográfica dos fabricantes, e a beneficiar também das vantagens locais em termos de custo de produção.
- 1.6.9.** Em Portugal, os custos com a mão-de-obra situam-se acima dos 6,5 € à hora, enquanto na Eslováquia ou na Estónia esses custos são muito mais baixos.
- 1.6.10.** Apesar de ter tido propostas para produção de cablagens para novos modelos de viaturas, as mesmas apresentam ... *uma cotação para a totalidade do valor acrescentado inferior a 5,0 € por hora*, o que não chega para cobrir os custos com a mão-de-obra em Portugal ...
- 1.6.11.** As circunstâncias descritas levam a empresa a proceder ao encerramento dos sectores ligados à área produtiva do modelo ..., ocorrendo a cessação dos contratos de trabalho dos/as trabalhadores/as abrangidos/as no dia 26 de Março de 2007.
- 1.7.** A entidade patronal apresenta como critérios que servem de base à selecção de trabalhadores a despedir o encerramento dos sectores da fábrica ligados à área produtiva do modelo ... e, conseqüentemente, a desnecessidade de manter postos de trabalho afectos a tal.
- 1.7.1.** A entidade patronal informa ainda que, relativamente aos demais trabalhadores ligados indirectamente à área produtiva do modelo ..., irá optar pelo despedimento dos menos antigos nas funções extintas, como primeiro critério de selecção, seguindo-se a

antiguidade na categoria profissional e finalmente a antiguidade na empresa, conforme consta do anexo IV do processo de despedimento.

- 1.8.** Os/as trabalhadores/as incluídos/as no processo de despedimento colectivo, designadamente as grávidas, puérperas e lactantes, foram representadas pela Comissão de Trabalhadores, nas reuniões sobre informação e negociações, realizadas em 06/01/07 e 16/01/07, nas quais também estiveram presentes representantes da entidade empregadora, trabalhadores/as, dirigentes sindicais e representantes da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho.

Na referida reunião, foi celebrado o acordo parcelar a que se referem o artigo 420.º e o artigo 422.º do Código do Trabalho, não tendo sido levantadas questões que se relacionem com as citadas trabalhadoras.

De salientar ainda que na reunião sobre informação e negociações, realizada em 16/01/07, a direcção da empresa referiu que iria criar cento e cinco oportunidades de emprego, às quais se poderiam candidatar grávidas, puérperas e lactantes ligadas à área produtiva do ..., desde que preenchessem os requisitos técnicos correspondentes.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** A legislação nacional prevê o direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, incluindo a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda de retribuição ou de quaisquer regalias (Cfr. n.º 3 do artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa).
- 2.2.** Como consequência do princípio constitucional indicado, impõe o n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho que a cessação do contrato de trabalho de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes carece sempre de parecer prévio da entidade que tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres. A entidade com as competências mencionadas é, de acordo com o n.º 1 do artigo 496.º do Código do Trabalho, a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.
- 2.3.** Assim sendo, a CITE, ao pronunciar-se sobre um processo de despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, que lhe é presente, tem de obrigatoriamente conhecer da matéria de facto, verificar da sua conformidade com as normas legais, a fim de constatar se existe, ou não, discriminação com base no sexo. O

não respeito das regras estabelecidas na lei nesta matéria pode indiciar a existência de discriminação.

2.4. Por imposição do artigo 397.º do Código do Trabalho, considera-se despedimento colectivo a cessação de contratos de trabalho promovida pelo empregador e operada simultânea ou sucessivamente, abrangendo, pelo menos, dois ou cinco trabalhadores, conforme a dimensão da empresa, ou sempre que aquela ocorrência se fundamente em encerramento de uma ou várias secções ou estrutura equivalente ou redução de pessoal determinada por motivos de mercado, estruturais ou tecnológico.

A lei considera motivos de mercado, nomeadamente, a redução da actividade da empresa provocada pela diminuição previsível da procura de bens ou serviços ou a impossibilidade superveniente, prática legal, de colocar esses bens ou serviços no mercado. E motivos estruturais, designadamente, o desequilíbrio económico-financeiro, mudança de actividade, a reestruturação da organização produtiva ou a substituição de produtos dominantes.

2.5. O presente despedimento colectivo é motivado pelo encerramento de vários sectores da fábrica ligados à área produtiva do modelo ..., devido à definitiva cessação do fabrico daquele modelo pela mencionada empresa, o que constitui motivo de mercado para o despedimento dos/as trabalhadores/as.

2.6. De acordo com os elementos disponíveis no processo, constata-se que a empresa deu cumprimento aos procedimentos legais previstos nos artigos 419.º e 420.º do Código do Trabalho.

2.7. Por outro lado, a documentação junta ao processo pela empresa comprova os factos alegados respeitantes à definitiva cessação do fabrico do modelo ... por parte da empresa ...

Além do mais, as trabalhadoras que são objecto de protecção especial estiveram representadas pela Comissão de Trabalhadores nas reuniões ocorridas sobre informação e negociações, não tendo, aquela, levantado quaisquer questões que se relacionem com as mesmas.

2.8. Face ao que precede, a CITE emite parecer favorável à inclusão das trabalhadoras já atrás identificadas no processo de despedimento colectivo promovido pela ..., L.^{da}, devido aos motivos apontados nos pontos 2.4. a 2.7. do presente parecer.

III – CONCLUSÃO

3.1. Face a todo o exposto, a Comissão não entende haver razão para emitir parecer desfavorável à inclusão das trabalhadoras atrás identificadas no processo de despedimento colectivo promovido pela ..., L.^{da}, face aos motivos apontados nos pontos 2.4. a 2.7. do presente parecer jurídico.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 14 DE FEVEREIRO DE 2007, COM O VOTO CONTRA DA REPRESENTANTE DA UGT – UNIÃO GERAL DE TRABALHADORES, QUE APRESENTOU A SEGUINTE DECLARAÇÃO DE VOTO:

A UGT vota desfavoravelmente este projecto de parecer, pois não podemos ignorar que todo o processo foi marcado por falta de informação, tendo mesmo motivado uma reacção por parte dos trabalhadores em plenário que repudiaram este processo de despedimento colectivo, bem como responsabilizar o Governo, por ter dado, ao que parece, o seu aval ao despedimento colectivo sem nunca ter dado uma palavra aos trabalhadores e seus representantes.